



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER N.º 046/2024

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso I da Lei n.º 14.133/21 c/c Art. 14 §1 do Decreto Municipal n.º 2.448/24.

FATOS

Solicitou o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, o Sr. Heberte Lamarck Gomes da Silva, por meio de encaminhamento da documentação anexa à Comunicação Interna n.º 788/2024, datada de 18 de junho de 2024, a formalização do competente Processo Administrativo para a contratação do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO – URBANA-PE**, para o fornecimento dos créditos do BEM PASSE LIVRE, para os estudantes no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, através da Secretaria Municipal de Educação.

A referida empresa apresentou proposta financeira no valor total de **R\$ 7.623.709,60 (sete milhões seiscentos e vinte e três mil, setecentos e nove reais e sessenta centavos)**.

Considerando as declarações exaradas no Documento de Formalização da Demanda, e no Termo de Referência, partes integrantes do processo, atestando a essencialidade do serviço, sendo tal fornecimento de responsabilidade do Município e os preços das tarifas estipulados pelo Decreto Municipal n.º 2.465/2024.

DOCUMENTAÇÃO

No intuito de instruir o presente **Processo Administrativo n.º 243/2024**, foram apresentados os seguintes documentos nos autos:

- Comunicação Interna n.º 788/2024, datada de 18/07/2024, assinada pelo Secretário Municipal de Educação, solicitando a abertura de Processo de Inexigibilidade e encaminhando os documentos;
- Documento de Formalização da Demanda;
- Justificativa por não apresentar Estudo Técnico Preliminar;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARTE Nº 040/2024
ASSUNTO: Interdição de trânsito
Pelo ato nº 040/2024, de 14/05/2024, o Sr. Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, resolveu interdiçar o trânsito de veículos no trecho compreendido entre as ruas nº 141 e nº 143, no bairro de Santo Agostinho, para a realização de obras de infraestrutura urbana.

DATA:

De acordo com o artigo 1º do Decreto Municipal nº 001/2024, de 14/05/2024, que dispõe sobre a interdição de trânsito de veículos em determinadas situações, a interdição de trânsito de veículos no trecho compreendido entre as ruas nº 141 e nº 143, no bairro de Santo Agostinho, para a realização de obras de infraestrutura urbana, é necessária para garantir a segurança e a qualidade das obras.

EM BRANCO

A interdição de trânsito de veículos no trecho compreendido entre as ruas nº 141 e nº 143, no bairro de Santo Agostinho, para a realização de obras de infraestrutura urbana, será realizada a partir de 14/05/2024, às 08h00min, até 15/05/2024, às 18h00min.

INTERDIÇÃO

No ato nº 040/2024, de 14/05/2024, o Sr. Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, resolveu interdiçar o trânsito de veículos no trecho compreendido entre as ruas nº 141 e nº 143, no bairro de Santo Agostinho, para a realização de obras de infraestrutura urbana.

A interdição de trânsito de veículos no trecho compreendido entre as ruas nº 141 e nº 143, no bairro de Santo Agostinho, para a realização de obras de infraestrutura urbana, será realizada a partir de 14/05/2024, às 08h00min, até 15/05/2024, às 18h00min.

A interdição de trânsito de veículos no trecho compreendido entre as ruas nº 141 e nº 143, no bairro de Santo Agostinho, para a realização de obras de infraestrutura urbana, será realizada a partir de 14/05/2024, às 08h00min, até 15/05/2024, às 18h00min.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



- Termo de Referência;
- Decreto Municipal nº 2.465/2024;
- Comunicação Interna nº 010 SPE-SME, datada de 04/07/2024 solicitando a contratação de passe estudantil;
- Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários;
- Termo de Cooperação Técnica e seus 1º e 2º Aditivos formalizado entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO – URBANA-PE e o Município do Cabo de Santo Agostinho;
- Proposta;
- Documentações e Certidões da Empresa: Estatuto Social; Ata de Posse; Procuração e documentos de identificação dos procuradores; CNPJ; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Fiscais da Fazenda Estadual e Municipal; Certidão de Regularidade de situação junto ao FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Cartão de Inscrição Municipal; Certidão Negativa de Licitação;
- Lista dos alunos e tipo de passagem (anel) utilizado;
- Notas de Empenho nº 2356/2024 e 2359/2024 emitidas em 08/07/2024;
- Cópia de Contrato entre a empresa fornecedora e o Município do Recife.

Importa salientar que não consta a Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88 que deverá ser juntada antes da formalização do Contrato. Com relação às Notas de Empenho anexas, devem ser anuladas, tendo em vista que o empenho efetivo da despesa deve ser feito apenas após a publicação do Extrato da Inexigibilidade no qual constará os devidos dados de instauração do processo, sendo condição para a elaboração contratual.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De Início, cumpre salientar que o legislador constituinte no art. 22, XXVII da Carta Magna de 1988, determina que é de competência privativa da União, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, tal atribuição, trouxe à baila a Lei Federal nº 8.666/1993. Observemos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]



EM PRANCO

8



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Observando, o que dispõe art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, percebe-se que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas, mediante processo de licitação, outrossim, ressalvou que os casos especificados na legislação poderiam ser contratados sem a abertura do processo de licitação, neste caso, de forma direta. Vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, o legislador constituinte aprovou, que o legislador infraconstitucional dispusesse dos casos a serem ressalvados na legislação pertinente, ou seja, a Lei Federal 14.133/2021 que em seu art. 74, I dispõe da possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Constatemos:

O pressuposto jurídico da Inexigibilidade de licitação é a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, que, "*latu sensu*", é o certame em que um dos contedores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, *sui generis* a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

A Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



Considerando que o princípio basilar da licitação e da contratação direta sem licitação é a isonomia, desta forma, quando a indicação das características singularizarem o objeto ou o tornarem único, comprova-se a inviabilidade de competição.

Como constatado, é inexigível a licitação, sempre quando houver inviabilidade de competição para a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme aduz o inciso I do Art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Ainda, o § 1º do mesmo inciso dispõe que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição da seguinte maneira:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

Atentando para o exposto, combinado entre, produto e fornecedor exclusivo, sendo que, tal exclusividade deve ser comprovada mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No caso em tela, a exclusividade foi comprovada mediante Termo de Cooperação Técnica formalizado entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO – URBANA-PE e o Município do Cabo de Santo Agostinho, o qual possui como objeto **“o fornecimento de infraestrutura tecnológica, operação, execução e gestão dos Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), com modelo de comercialização de créditos eletrônicos de passagens de transporte coletivo urbano.”**. Com vigência inicial em 02 de setembro de 2021 e termo final em 02 de setembro de 2024 conforme 2º Termo Aditivo.

Destarte, é imperioso trazer à baila, que o Tribunal de Contas de União (TCU) no Informativo nº 49, exarou entendimento que a “carta de exclusividade”, por si só, não é suficiente para demonstrar a exclusividade da empresa ou fornecedor, cabendo ao responsável pela contratação tomar as medidas necessárias para assegurar a veracidade das declarações, sob pena de responsabilização.

Cabe enfatizar, que a demonstração da vantajosidade dos preços e o dever de zelar pela economicidade conforme art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/21, cabe a Administração Pública e em eventual descumprimento haverá como consequência a responsabilização civil e administrativa dos agentes públicos envolvidos.

Por fim, o Decreto Municipal nº 2.448, de 09 de janeiro de 2024, regulamenta procedimentos de dispensa de licitação, inclusive na forma eletrônica, e de inexigibilidade de licitação, previstos nos



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta e indireta do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, dispõe em seu art. 14 da mesma forma que a legislação federal referida, vejamos:

Art. 14. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

...

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

Não há, no presente processo, o Estudo Técnico Preliminar –ETP, porém, por força do art. 6º, inc. II do Decreto Municipal nº 2.470/24 que dispõe sobre a Fase Preparatória das contratações públicas no Município do Cabo de Santo Agostinho, o mesmo é dispensado. Entretanto, ausente o ETP, atesta a Secretaria Ordenadora que esta é a melhor solução para o caso em concreto e que os quantitativos solicitados são os que atendem à necessidade.

Por todo o exposto, pode-se dizer que a legislação em vigor não impede a presente contratação do evento pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal, por Inexigibilidade de licitação.

Faz-se mister informar que foi realizada consulta e nenhum registro foi encontrado em nome do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO – URBANA-PE no site do Portal da Transparência do Governo Federal e no sistema SICAF, verificando-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas que sofreram sanções das quais decorra alguma restrição ao direito de celebrar Contratos com a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise dos documentos encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação, o Sr. Heberte Lamarck Gomes da Silva, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, é o parecer opinativo desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade jurídica de contratação da empresa, nos termos apresentados a esta Administração Pública, através de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, em favor da **Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco – URBANA-PE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.759.606/0002-60, situada à Av. Governador Magalhães, nº 4779, sala 1301, Boa vista, Recife/PE, telefone (81) 3222-0513, representada pela procuradora, Sra. Renata Paiva Emery, brasileira, casada,

Centro Administrativo Municipal, Rua Manoel Queiroz da Silva, 145, térreo, Torrinha, Cabo de Santo Agostinho/PE CEP 54515-020

Telefone / Fax: (81) 3521.6619 / 3524-9064 / 3524-9075

Parecer Jurídico 046 2024 - Inex - Fornecimentodos créditos do BEM PASSE LIVRE - Sindicato das Empresas de Transporte - URBANA – URBANA PE



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO



Em 15 de maio de 2015, às 14h30min, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Administração, com a presença dos membros da Comissão e do Presidente da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Manoel de Jesus, para tratar dos assuntos da pauta de trabalho.

Em 15 de maio de 2015, às 14h30min, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Administração, com a presença dos membros da Comissão e do Presidente da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Manoel de Jesus, para tratar dos assuntos da pauta de trabalho.

Em 15 de maio de 2015, às 14h30min, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Administração, com a presença dos membros da Comissão e do Presidente da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Manoel de Jesus, para tratar dos assuntos da pauta de trabalho.

Em 15 de maio de 2015, às 14h30min, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Administração, com a presença dos membros da Comissão e do Presidente da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Manoel de Jesus, para tratar dos assuntos da pauta de trabalho.

Em 15 de maio de 2015, às 14h30min, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Administração, com a presença dos membros da Comissão e do Presidente da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Manoel de Jesus, para tratar dos assuntos da pauta de trabalho.

Em 15 de maio de 2015, às 14h30min, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Administração, com a presença dos membros da Comissão e do Presidente da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Manoel de Jesus, para tratar dos assuntos da pauta de trabalho.

EM BRANCO

Assinado digitalmente

Em 15 de maio de 2015, às 14h30min, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Administração, com a presença dos membros da Comissão e do Presidente da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Manoel de Jesus, para tratar dos assuntos da pauta de trabalho.

Em 15 de maio de 2015, às 14h30min, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Administração, com a presença dos membros da Comissão e do Presidente da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Manoel de Jesus, para tratar dos assuntos da pauta de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



inscrita no CPF/MF sob o nº. 007.575.804-08, residente e domiciliada na Rua Manoel Graciliano de Souza 1360, ap 103, Jardim Atlântico, Olinda/PE.

O valor total da presente contratação é de **R\$ 7.623.709,60 (sete milhões seiscentos e vinte e três mil, setecentos e nove reais e sessenta centavos)** e para efetivação do pagamento, a Contratada deverá encaminhar a Fatura ao setor competente da Secretaria solicitante, com o devido atesto do servidor responsável, designado para tanto.

Importa salientar que a Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88 deverá ser juntada antes da formalização do Contrato, bem como a Nota de empenho referente a despesa quando da formalização contratual.

É o parecer, em caráter opinativo.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 28 de Agosto de 2024.

Flávia Thálassa da Silva Barreto

Advogada

OAB/PE nº 36.031 - D

BRANCO